



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13653.000853/2009-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.904 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EVALDO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 12.912,15. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 16.143,60, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2005, os seguintes fatos:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 25.824,30;
- omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.414,59.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 02 deste processo digital, instruída com os documentos de fls. 9/17, que foi julgada procedente em parte para restabelecer parcialmente a glosa relativa à dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.912,15.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2011 (fl. 37 deste processo digital), o interessado interpôs, em 01/04/2011, o recurso de fls. 38/39. Nas razões recursais aduz, em síntese, que:

- Mediante Ação Revisional de Alimentos requereu ao Juiz da Comarca de Itajubá a redução do valor descontado de seus vencimentos líquidos a título de pensão alimentícia judicial.

- Através do Ofício nº 409, de 23 de abril de 2004, o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá determinou o depósito de 60% (sessenta por cento) de seus vencimentos líquidos na conta corrente de Flávia Tatiane Valentim de Oliveira. Em momento algum é citado depósito em nome de qualquer outro(a) alimentado(a).

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia em seu valor total.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No recurso o Interessado não questiona a omissão de rendimentos apontada pela Fiscalização, de forma que a controvérsia se restringe à glosa parcial de pensão alimentícia, mantida pela decisão recorrida sob o fundamento de que a filha do Interessado, Karina Cristiane Valentim de Oliveira, já era, no ano-calendário de 2004, maior de 21 anos de idade e não houve a comprovação de que estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, tampouco de que a mesma estava incapacitada física ou mentalmente para o trabalho.

Não obstante concordar, *in totum*, com a tese desenvolvida na decisão de piso, no sentido de que somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou maiores de idade quando incapacitados para

o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos, se estudantes, penso que, no caso em análise, a decisão merece reforma.

É que nos autos da Ação Revisional de Alimentos nº 324020063968 houve a determinação judicial para que, a partir de 23/04/2004, a única beneficiária dos alimentos pagos pelo Recorrente fosse sua filha Flávia Tatiane Valentim de Oliveira (Ofício nº 409/2004, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajubá, à fl. 17), que, no ano-calendário de 2004, contava com 19 anos, conforme comprova a tela CPF anexada à fl. 27 deste processo digital.

Observo, ainda, que o Interessado anexou ao recurso cópias de peças processuais de Ação de Exoneração de Alimentos, por ele ajuizada, que não deixa nenhuma dúvida de que a filha Karina Cristiane Valentim de Oliveira já não mais figurava, no ano-calendário de 2004, como pensionista do pai, ora Recorrente.

Assim, a totalidade da pensão alimentícia deduzida na declaração de ajuste anual do Recorrente destinou-se à sua filha Flávia Tatiane Valentim de Oliveira, menor de 21 anos de idade no ano-calendário de 2004.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 12.912,15.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida